

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 31 /2015

Processo nº 025/2015

**Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 226/2014 - "Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.463 de 18 de setembro de 2009."*****À Presidência***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 226/2014 que "dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.463 de 18 de setembro de 2009".

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é contrária ao interesse público.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, ocorrendo expressa ou tacitamente. A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo. Já a sanção é tácita quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de lei, impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto, que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

**Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total político.**

As razões do veto político fundamentam-se no fato de que o objeto da lei vetada contraria o interesse público, uma vez que revogará parcialmente o Código de Obras perpetuando possibilidade de se edificar em desacordo com as suas normas trazendo prejuízos à urbanização do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, ressalta que a intenção da Lei nº 4.463/2009 foi permitir a regularização de obras clandestinas ou irregulares já construídas, em determinado período, entretanto vem sendo prorrogada desde então transformando benefício temporário em definitivo. No caso em tela o projeto prorrogaria o prazo para regularização em mais dois anos permitindo que novas obras sejam construídas.

Ante ao exposto, por tratar-se de discussão relativa ao interesse público não cabe a esta Diretoria opinar sobre as razões políticas do veto, cabendo exclusivamente ao Plenário soberanamente sua análise e apreciação.

É o parecer.

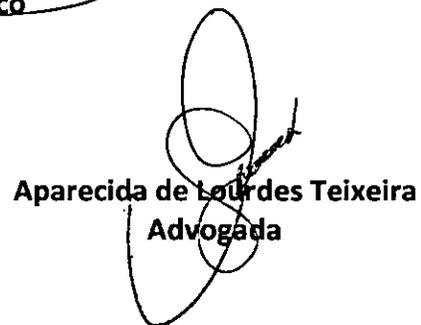
D.J., aos 10 de fevereiro de 2015.



Pedro Inacio Medeiros  
Diretor Jurídico



Aline Cristine Padilha  
Advogada



Aparecida de Lourdes Teixeira  
Advogada